



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1002365-70.2023.8.26.0368/50000

Registro: 2025.0000349396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 1002365-70.2023.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante JOSÉ CARLOS MONTEIRO, é agravado PAULO CESAR MATAQUEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1002365-70.2023.8.26.0368/50000

1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP

Agravante: JOSÉ CARLOS MONTEIRO

Agravado: PAULO CÉSAR MATAQUEIRO

VOTO Nº 41318

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – Interposição contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **José Carlos Montequeiro**, nos autos da apelação nº 1002365-70.2023.8.26.0368 contra a r. decisão que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 154).

Irresignado, o agravante alega que faz jus ao deferimento do benefício, pois ausente condições financeiras.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não se vislumbra razão na pretensão do recorrente.

É o relatório.

A legislação processual traz justamente o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática proferida pelo relator designado, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1002365-70.2023.8.26.0368/50000

contraditório e da ampla defesa.

Mas, no caso dos autos, não há novos elementos de prova hábeis para modificar aquilo que ficou decidido na r. decisão ora objurgada.

Por outro lado, o recorrente foi devidamente intimado a comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme decisão de fls. 127, sendo que conforme constou na decisão recorrida os *documentos juntados aos autos (fls. 132/153) não comprovam a alegada hipossuficiência.*

Se isso não bastasse, conforme art. 101 do CPC, o recurso adequado contra a decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita é o agravo de instrumento.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR